



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2021.0000979247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0005678-58.2016.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ALBERTO FERNANDO FRANCISCO MARTINS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), COSTABILE E SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 1º de dezembro de 2021.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 0005678-58.2016.8.26.0576

Apelante: Alberto Fernando Francisco Martins

Apelada: Justiça Pública

2ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto

MM. Juiz de Direito Dr. Luis Guilherme Pião

Voto nº 1.363

CRIME DE ESTELIONATO – VENDA DE COISA ALHEIA COMO PRÓPRIA - Condenação decretada – Recurso defensivo buscando a absolvição ou a mitigação da pena com substituição por restritiva de direito e adoção do regime aberto – Impossibilidade – Prova segura e convincente – Agente revel mas que, na fase inquisitiva foi reconhecido pela vítima – Ofendida que bem descreveu o “golpe” sofrido, explicando que lhe foi vendido imóvel que, ao depois, descobriu pertencente a outra pessoa – Condenação mantida – Dosimetria – Pena fixada acima do mínimo – Prejuízo significativo causado – Regime semiaberto necessário – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra a r. sentença de fls. 235/237, que julgou procedente a ação e condenou **Alberto Fernando Francisco Martins** à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, por infração ao art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal.

Busca a Defesa a reforma do julgado para o efeito de absolver o Apelante nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo e, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, a fixação do regime aberto e a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos (fls. 242/250).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 254/256), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Criminal

improvemento do recurso (fls. 276/283).

É o relatório.

Alberto Fernando Francisco Martins foi denunciado como incurso no art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal, porque, em 24 de janeiro de 2014, na comarca de São José do Rio Preto, teria vendido para Maria Penha de Oliveira Correa um imóvel situado na quadra 20, lote 04, bairro Doca Vetorazzo, que não lhe pertencia.

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente, condenando-se o Apelante nos moldes acima mencionados que, agora, inconformado, recorre buscando, em síntese, a absolvição por insuficiência de provas ou para abrandar a sua pena.

Mas, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação do Apelante se apresentou correta e indiscutível, devendo, neste particular, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De imediato, anote-se que as investigações se iniciaram a partir de representação formulada pelo advogado da vítima ao Ministério Público (fls. 9 e seguintes), que foi instruída com cópia do contrato de compra e venda do imóvel no qual o réu foi qualificado como vendedor, estando a sua assinatura com firma reconhecida.

Posteriormente, a ofendida foi chamada à Delegacia, onde efetuou o reconhecimento positivo da fotografia do réu (fls. 57 e 74), apontando-o como a pessoa com quem negociou o imóvel e a quem pagou a quantia de R\$ 20.000,00.

Tais circunstâncias são bastante sintomáticas e invertem o ônus da prova, impondo ao réu justificativa plausível para tanto.

Contudo, o réu, que não foi localizado para ser interrogado na fase policial, em juízo tornou-se revel, prejudicando sobremaneira a sua defesa, já que não conseguiu infirmar os fortes indícios que pesavam contra a sua pessoa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Criminal

Não bastasse isso, tem-se que a prova oral a tudo esclareceu, pois a vítima Maria Penha de Oliveira Correa informou em juízo que viu o anúncio de uma chácara à venda e ligou. Encontrou-se com o anunciante e se dirigiu à chácara, sendo-lhe mostrado o imóvel do carro daquele indivíduo. Ele então disse que teria um negócio melhor ainda, mostrando-lhe uma casa em construção, pela qual se interessou, tendo o rapaz exigido uma entrada no valor de R\$ 20.000,00 para não perder o negócio. Aceito o negócio, entregou o dinheiro ao rapaz. Certo dia, foi até a casa em construção e conversou com a pessoa que se encontrava lá, explicando que havia comprado o terreno. Aquela pessoa então disse que o imóvel lhe pertencia, quando então descobriu que havia caído num golpe. Em todas as vezes que foi com o anunciante ver aquele imóvel não havia ninguém no local. Nunca mais conseguiu contato com aquele rapaz.

Anote-se que, em crimes iguais ao aqui apurado, as palavras da vítima assumem indiscutível importância para a busca da verdade real, uma vez que ela não teria motivo algum para, levemente, incriminar um inocente, sendo seu único interesse ver responsabilizado aquele que lhe acarretou prejuízo material.

Nesse sentido:

“...Cumpra ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo...” (STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017);

“...Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos...” (STJ, AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).

Vê-se, portanto, que o conjunto probatório é claro em
Apelação Criminal nº 0005678-58.2016.8.26.0576 -Voto nº 1363



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Criminal

demonstrar a responsabilidade do Apelante, que foi reconhecido na fase policial como a pessoa que recebeu a quantia de R\$ 20.000,00 da vítima e se apresentou como o proprietário de imóvel que não lhe pertencia. Some-se, ainda, o fato de o réu ter assinado o contrato de fls. 14/16, tanto que a sua firma foi reconhecida, confirmando ser a pessoa que ludibriou a ofendida e tomou o seu dinheiro.

O crime de estelionato ficou bem caracterizado, afinal, a “fraude é qualquer malicioso subterfúgio para alcançar um fim ilícito” ou “o engano dolosamente provocado, o malicioso induzimento em erro ou aproveitamento de preexistente erro alheio, para o fim de injusta locupletação” (cf. Nelson Hungria, Comentários ao Código Penal, 3ª edição, vol. VII, pág. 169), de modo que é impossível não reconhecê-la na conduta de quem, assim como o réu, se passa como proprietário de imóvel alheio e recebe o pagamento de pessoas inocentes e desavisadas.

Por fim, tem-se que o delito atingiu a consumação, já que a empresa vítima não foi ressarcida até a presente data.

Certa, pois, a condenação do réu e a tipificação dada aos fatos, resta apenas analisar a reprimenda imposta, a qual, adianta-se, não comporta nenhum reparo.

Bem sopesados os elementos norteadores do artigo 59, do Código Penal, verifica-se que a pena-base foi, justificadamente, fixada no dobro, isso diante do grande prejuízo financeiro impingido à vítima (R\$ 20.000,00), pessoa humilde e que precisou emprestar dinheiro do banco para conseguir o valor exigido pelo réu para assegurar a realização de negócio falso. Além disso, é dos autos (fls. 10) que a vítima pretendia se mudar para a comarca de São José do Rio Preto para facilitar o tratamento médico que ali fazia, a incrementar ainda mais a reprovabilidade da conduta do Apelante.

Por todas essas razões, não se mostra exagerada ou exacerbada a pena-base estabelecida pelo juízo *a quo*, a qual, por isso, é mantida.

Na segunda fase, era caso de incidir a agravante do art. 61, inciso II, *h*, do Código Penal, pois a vítima contava com mais de 60 anos de idade quando dos fatos, mas tal não se mostra possível em sede de recurso exclusivamente defensivo, em obediência ao princípio da vedação ao *reformatio in pejus*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Criminal

Inexistindo, pois, outras circunstâncias modificadoras, tornou-se a pena definitiva em 2 anos de reclusão e 20 dias-multa, que assim fica mantida, pois devidamente fundamentada.

Mantenho o regime semiaberto, pois, em que pese a primariedade técnica de Alberto, verdade é que a sua conduta foi bastante reprovável, gerando grande prejuízo financeiro à vítima, pessoa idosa e humilde, a exigir, portanto apenamento mais enérgico.

Pelas mesmas razões, afasto a incidência do art. 44 do Código Penal, pois, à luz de todas as circunstâncias que envolveram o crime praticado, a substituição da reprimenda corporal por penas alternativas não se mostra socialmente recomendável.

Ante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA
RELATOR